

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.<sup>a</sup> Repartição

Rectificações ao regulamento aprovado por decreto n.º 14:214, de 24 de Janeiro de 1927.

No *Diário do Governo* n.º 193, 1.<sup>a</sup> série, de 2 de Setembro de 1927, p. 1766, alínea c) do artigo 7.º:

Onde se lê: «Casotas e outras superestruturas que se estendam...»,  
deve ler-se: «Casotas e outras superestruturas que não se estendam...».

Na tabela n.º 5 anexa ao citado regulamento, p. 1770, na coluna da bitola das amarretas:

Onde se lê: «metros»,  
deve ler-se: «milímetros».

Direcção Geral da Marinha, 2 de Junho de 1930. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria Geral

Rectificação ao decreto n.º 17:847, de 7 de Janeiro de 1930, publicado no «Diário do Governo» n.º 7, 1.<sup>a</sup> série, de 9 do mesmo mês

No artigo 2.º fica sem efeito a parte final, que diz:

«... e bem assim a de 1.890\$ da verba 3 do mesmo artigo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Junho de 1930. — O Secretário Geral, *Luis Teixeira de Sampaio*.**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 18:437

Considerando que o actual regulamento para o emprêgo do betão armado, aprovado por decreto n.º 4:036, de 28 de Março de 1918, dá para pontes das estradas e caminhos de ferro valores excessivos à tensão suplementar dos esforços devido ao impacto, de que resulta a construção de obras mais dispendiosas de que o estritamente necessário;

Considerando que é urgente construir várias pontes de betão armado tanto para estradas como para caminhos de ferro;

Considerando que a demora, necessária à revisão completa do mesmo regulamento, a que se está procedendo, não se coaduna com a urgência dos trabalhos a executar com esse material;

Considerando que a comissão incumbida da revisão do regulamento para o emprêgo do betão armado deu o seu parecer sobre a fórmula a adoptar para substituir a prescrita no regulamento actualmente em vigor para o cálculo da tensão suplementar devida ao impacto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo da alínea b) do artigo 24.º do regulamento para o emprêgo de betão armado, aprovado por decreto n.º 4:036, de 28 de Março de 1918, fica substituído pelo seguinte:

b) Pontes. Coeficiente dinâmico. Nas pontes, as sobrecargas, com excepção da sobrecarga uniforme dos passeios, serão multiplicadas por um coeficiente dado pela fórmula

$$p = 1 + \frac{0,4}{1 + 0,2l} + \frac{0,6}{1 + 4 \frac{P}{S}}$$

Nas peças do tabuleiro,  $l$  é o vão em metros da peça a calcular,  $P$  a respectiva carga permanente incluindo o peso próprio e  $S$  a sobrecarga máxima que lhe compete suportar.

Nas vigas principais,  $l$  é o vão,  $P$  o peso total da construção que é suportada pelos apoios e  $S$  a sobrecarga máxima que o tabuleiro comportar incluída a sobrecarga dos passeios; o coeficiente dinâmico assim determinado aplica-se a todos os elementos das mesmas vigas.

Nas vigas contínuas o coeficiente é calculado para cada um dos tramos como se fôsse único.

O coeficiente dinâmico não se aplica ao cálculo dos esforços longitudinais de frenagem nem ao das pressões laterais de lacete.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 18:438

Não dispondo ainda as capitánias dos portos das colónias, pela sua organização vigenté e pelos menores recursos dos portos onde funcionam, de todos os elementos necessários para, com o rigor indispensável, poderem passar certificados de navegabilidade a navios de média e grande tonelagem, nas condições estabelecidas no regulamento para a fiscalização da segurança do material flutuante, aprovado por decreto n.º 15:452, de 9 de Abril de 1928;

Reconhecendo-se por essa razão a necessidade de es-